



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000001697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2313307-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é paciente ALAN PETERSON PIRES MARIANO e Impetrante IAGO COSTA DA MATA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024

GUILHERME G. STRENGER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 59194

HABEAS CORPUS Nº 2313307-74.2024.8.26.0000

Comarca: Jacareí (Autos nº 1502778-26.2024.8.26.0292)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Magistrado: Samir Dancuart Omar

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrantes: Iago Costa da Mata

Paciente: ALAN PETERSON PIRES MARIANO

Habeas corpus — Pleito de revogação da prisão preventiva — Requisitos da prisão preventiva presentes — Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora — Suposta infração aos artigos 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e 121, §2º, inciso IV e V, do Código Penal — Paciente que, apesar de primário, cometeu grave delito contra vítima que deporia como testemunha em processo — Inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319 — Fundamentação idônea do decisor — Inexistência de constrangimento ilegal — Ordem denegada

VISTOS.

O advogado Iago Costa da Mata impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de ALAN PETERSON PIRES MARIANO, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se encontra preso, por (Autos nº 1502778-26.2024.8.26.0292), perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí.

Aduz-se, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) mesmo ausentes os requisitos, teve contra si decretada prisão preventiva; b) por carecer, tal *decisum*, de fundamentação idônea; e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por isso, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, a fim de que se expeça contramandado de prisão, ainda que com imposição de medidas cautelares da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 187/188), foram dispensadas as informações, tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação da ordem (fls. 194/252).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos, o paciente foi denunciado como incurso nos artigos 16, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 121, § 2º, inciso IV e V, do Código Penal, por fato ocorrido em 07.09.2024, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em decisão (fls. 119/121) de 30.09.2024 (Autos nº 1502778-26.2024.8.26.0292 - MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí).

Inviável se afigura o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Dos autos originais, apura-se que os elementos probatórios colhidos são desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem ainda fortes indícios de sua participação no delito, uma vez que o paciente confessou a prática delitiva (fls. 54/58). De acordo com a denúncia (fls. 117), “ALAN confessou o porte ilegal de arma de fogo e a prática de

disparos em Agnaldo mas aduziu, em sua defesa, tal qual seu irmão Wesley já havia feito anteriormente, no curso do processo a que responde pela tentativa de homicídio contra a mesma vítima, que ficou com receio de que a vítima pudesse, a qualquer momento, matá-lo ou alguém de sua família.”.

Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Verificadas as especificidades do caso em tela — constata-se que a hipótese concreta se reveste de particular e exacerbada gravidade, o que desautoriza a permanência do acusado em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Ademais, como bem apontou, em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça,

verbis: “a gravidade do delito bem justifica a medida cautelar assecuratória da ordem pública, pois a prática de crime grave, perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, evidencia periculosidade do agente, demonstrando que em liberdade representa sério e fundado risco para a coletividade (...) Tratando-se de crime extremamente grave (homicídio qualificado), que evidencia acentuada periculosidade de sua agente, não há que se falar em indevido constrangimento na imposição da prisão preventiva, eis que, em casos assim a custódia cautelar sempre se revela necessária, principalmente porque haverá inequívoca necessidade de produção da prova sob o crivo do contraditório. Por fim, à vista da gravidade e da elevada pena privativa de liberdade cominada ao crime de homicídio qualificado em foco, inviável, por óbvio, a colimada substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (artigo 319, CPP) ao cárcere que, no caso, não se mostram suficientes, proporcionais e adequadas às condições pessoais do Paciente.” (fls. 236/238).

Ademais, de acordo com a denúncia, às fls. 117, “Visando evitar que Agnaldo pudesse testemunhar contra seu irmão na sessão plenária que ocorreria em 11 de setembro de 2024 e relatasse que, na ocasião anterior (25 de março de 2023), não teria dado causa à tentativa de seu homicídio nem provocado de qualquer forma Wesley e os amigos que o acompanhavam, o ora denunciado, visando assegurar a impunidade de seu irmão, sacou um revólver, calibre .382 e, de inopino, efetuou disparos contra o ombro, rosto e o pescoço de Agnaldo”.

Evidentemente, há indícios de que a ação do paciente foi motivada pelo fato de que a vítima viria testemunhar contra seu irmão, em caso de tentativa de homicídio ocorrido no ano passado, o que demonstra a periculosidade do agente, que não limita esforços em buscar driblar a eficiência e a concretização da Justiça.

Vislumbrando-se, portanto, os requisitos da custódia cautelar do paciente, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deuse em consonância com todas as regras e

princípios jurídicos de regência da matéria, não se divisa ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pelo impetrante - ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Cabe salientar ainda que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

No tocante à suposta carência de motivação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, razão não assiste ao impetrante.

Depreende-se pela análise dos autos principais que referida decisão (fls. explicitou a necessidade da imposição ao paciente da custódia cautelar.

Com efeito, impõe-se destacar ter o d. Magistrado singular assentado, dentre outras coisas, que, *verbis*:

“A prisão preventiva é medida de extrema exceção, justificável em casos excepcionais e mediante a constatação de vários requisitos. Os pressupostos da prisão cautelar, atinentes à prova de materialidade e indícios de autoria, estão plenamente comprovados pelos elementos informativos constantes da fase investigatória, já estando finalizada a fase administrativa, tanto que o Ministério Público já ofereceu denúncia. (...) Ademais, o delito imputado ao indiciado é considerado crime hediondo, acarreta inegável desassossego social e demonstra a periculosidade do acusado, justificando a sua custódia cautelar como medida de segurança da ordem pública. Por fim, cumpre ressaltar que as condições da custódia preventiva estão configuradas. Ao indiciado é imputado crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos que admite, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a decretação da medida excepcional e,

outras medidas cautelares previstas no art. 319 do C.P.P. não seriam suficientes para garantir a ordem pública.”

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) *evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)*” (in *Código de Processo Penal Interpretado*, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Em suma, não há como sustentar-se estar, aludido *decisum*, em desarmonia com a regra prevista no artigo 93, inciso IX, da Lei Maior.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, *denega-se a ordem*.

GUILHERME G. STRENGER
Relator